



L E I N.º 1.119

Institui a Guarda Juvenil de Castelo e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituída a Guarda Juvenil de Castelo, sem fins lu-
crativos, organizada sob o princípio da ordem e da disciplina, formação mo-
ral, instrução para os primeiros socorros, atendimento ao público e soli-
diedade humana.

Art. 2º - A Guarda Juvenil compõe-se de jovens menores de dezessete
(17) e maiores de doze (12) anos, de sexo masculino.

Parágrafo Único - Os jovens serão, abrigatoriamente, estudantes, cuja
frequência será fiscalizada pela Prefeitura, que lhes fornecerá o material e
colar.

Art. 3º - A presente Lei visa a oferecer mercado de trabalho aos jo-
vens que vivem e convivem neste município, junto às empresas e entidades pú-
blicas ou de serviços públicos, em forma de prestação de serviços, sem vín-
culo empregatício com a Prefeitura, mediante remuneração paga pelas empresas
ou entidades que se utilizarem dos seus serviços.

Art. 4º - Os integrantes da Guarda Juvenil prestarão serviços de men-
sageiros, de patrulhamento ou de vigia de empresas privadas ou de bens pú-
blicos ou privados, praças ou outros logradouros públicos.

Art. 5º - A Guarda Juvenil será dirigida por um Conselho Diretor, for-
mado pelos empregadores dos Guardas Juvenis.

§ 1º - A empresa ou entidade que admitir o Guarda, indicará o respon-
sável pelo mesmo e fará parte do Conselho Diretor.

§ 2º - O Conselho Diretor deliberará sobre o Regimento Interno da
Guarda, bem como o Regulamento Disciplinar da mesma que regerão, determi-
nando sua organização e competência.

Art. 6º - O Conselho Diretor fará inserir no Regimento Interno um
dia por semana para reunião, instrução e orientação do Corpo da Guarda Juve-
nil.

Art. 7º - Somente poderão fazer parte da Guarda Juvenil, filhos de
pessoas que não auferam remuneração acima de dois (02) salários mínimos men-
sais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal se obriga a dar o fardamento com-
pleto que será instituído pelo Conselho Diretor e idealizado pelo Conselho
Municipal de Educação.

Art. 9º - Além do fardamento a Prefeitura fornecerá o material de tra-
balho da Guarda Juvenil, assim como assistência médica e odontológica, atra-
vés do Projeto Curumin.

Art. 10 - O Conselho Diretor fica autorizado a firmar Convênio com em-
presas privadas ou públicas, entidades filantrópicas ou educacionais ou reli-
giosas, a fim de que adotem Guardas, recaindo as despesas ou ônus, sempre, so-
bre os adotantes da Guarda Juvenil.

§ 1º - A Prefeitura, além das despesas previstas nesta Lei, só ter-
rá outras se adotar Guardas Juvenis.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTELO

§ 2º - O Conselho Diretor poderá manter contrato ou Convênio com a Delegacia Municipal de Polícia ou com a Polícia Militar, para que a Guarda Juvenil melhor possa prestar seus serviços de prevenção e segurança do cidadão.

Art. 11 - O Conselho Diretor será composto por um Presidente escolhido por seus pares, além de um Tesoureiro e de um Secretário, nomeados pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente do Conselho representa a Guarda em Juízo ou perante terceiros, desde que autorizado pela maioria dos membros do Conselho Diretor.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal são membros permanentes do Conselho e poderão ser representados por prepostos.

Art. 12 - As disposições da presente Lei que não tiverem aplicação imediata, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta)

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei e do Registro do Regimento Interno no Cartório de Títulos e Documentos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - A regulamentação da presente Lei preverá que o menor integrante da Guarda Juvenil receberá orientação quanto a hábitos de higiene, além de assistência médica, dentária e hospitalar e toda a orientação relativa à sua vida em família, na sociedade, às boas normas de conduta, às leis, às autoridades constituídas e à prática de religião, respeitando-se os respectivos credos.

Parágrafo Único - O menor integrante da Guarda Juvenil perceberá remuneração pelos trabalhos desenvolvidos, cuja quantia, forma e horário serão estabelecidos pelo Conselho Diretor, sendo que o horário não excederá de 04 horas diárias e, excepcionalmente, prestará serviços à noite.

Art. 15 - O juizado de menores receberá ciência da instituição da Guarda Juvenil e dele será solicitada toda a assistência necessária e indispensável a seus integrantes.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1988.

JOÃO FERNANDO PASSAMANI

PREFEITO MUNICIPAL